



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720081/2007-58
Recurso nº 9.225.63 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.837 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Intempestividade
Recorrente JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72.

O recurso voluntário apresentado fora do prazo de 30 dias não merece ser conhecido.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Redator designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan

Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

O contribuinte foi intimado (fls. 1-2) em 25/07/2007 a apresentar os seguintes documentos:

- Exercício 2003:

a) Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sendo que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

- Exercício 2004

a) Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

b) Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

c) Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sendo que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

- Exercício 2005:

a) Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

b) Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

c) Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sendo que a falta de apresentação do laudo de avaliação

ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Entretanto, o contribuinte não apresentou resposta à intimação, sendo a autoridade fiscal obrigada a arbitrar o VTN e lançar o imposto complementar.

1 Notificação de Lançamento

A notificação (fls. 11-14) ora analisada, lavrada em 22/10/07, restringe-se ao exercício de 2005, tendo o contribuinte tomado conhecimento em 01/11/07. A autoridade fiscalizadora, em **face da não apresentação do laudo requisitado**, procedeu ao arbitramento do Valor da Terra Nua, tomando por base a extensão de terra declarada pelo contribuinte em conjunto com o menor preço de VTN/ha da região da propriedade do contribuinte – R\$ 80,00/ha (fl. 10). Após este procedimento, foi majorado o imposto a pagar de R\$ 240,00 para R\$ 145.600,00. O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 295.124,40, incluídos imposto, multa e juros.

2 Impugnação

Indignado com a autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 16-23) erigida sobre os seguintes argumentos:

a) possui escritura de compra e venda, **bem como Termo de Responsabilidade de averbação de reserva legal, celebrado entre o contribuinte e o IBAMA, datado de 17.01.2004, e novo averbamento em 27.10.2004**, AV-7-2.251, solicitado pelo IBAMA, através do ofício OF/IBAMA/AC/Procuradoria especializada nº 021/2004, arquivado em cartório determinando que José Ribamar de Oliveira Bezerra, por força do Termo de Compromisso de Reserva Legal, averba como área reserva legal a floresta ou forma de vegetação existente na área equivalente a 80% da propriedade, ou seja, 7.280,00 hectares, nela podendo ser realizada qualquer atividade somente com a anuência dos órgãos ambientais;

b) cabe à autoridade administrativa a prova do efetivo valor da terra, sendo equivocada a utilização de uma tabela distante da realidade;

c) não foi notificado para apresentar documentos;

d) foram desrespeitados diversos princípios constitucionais;

Junto à impugnação, juntou certidão do imóvel em questão (fls. 24-28).

3 Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação e acordou, por unanimidade, por não conhecê-la, visto que intempestiva.

4 Recurso Voluntário

Após ser intimado em 27/10/2010, o recorrente interpôs, intempestivamente, recurso voluntário (fls. 51-57), em 29/11/2010. Em seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos defendidos na impugnação. Refuta, ainda, o VTN arbitrado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recorrente recebeu Notificação de Lançamento em 29/10/2007, conforme extrato do SERPRO (fl. 29). Não obstante, apresentou impugnação apenas em 29/11/07, um dia após o prazo fatal de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O recorrente foi notificado do não conhecimento de sua impugnação em 27/10/2011. Não satisfeito com o ocorrido, decidiu recorrer a este Conselho, mas incorreu novamente no mesmo erro e apresentou o recurso apenas em 29/11/10, 3 dias após o prazo preclusivo disposto no art. Art. 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não obstante, este recurso foi remetido a este Conselho para cumprir o expresso no art. 35 do Decreto 70.235/72:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Sendo assim, não resta alternativa senão reconhecer a intempestividade e não conhecer do presente recurso.

Neste sentido, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos acima expostos.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo